



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.013307/95-91
Recurso nº : 114.305 - *EX-OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS DE 1990 E 1991
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : BANCO SELLER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 101-92.169

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IRF
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL

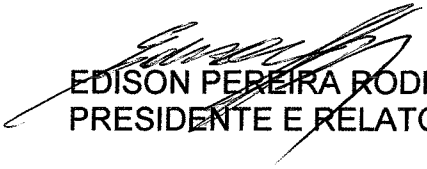
RECURSO *EX-OFFICIO* - Nega-se provimento ao recurso "ex-officio", ainda que tenha sido exonerado valor menor do que o efetivamente comprovado nos autos. Entretanto, poderá a autoridade lançadora rever de ofício o crédito tributário indevidamente mantido pela decisão de 1ª instância, nos termos do artigo 149 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, não se aplicando ao lucro dos períodos-base encerrados a partir de 01.01.89.

Recurso *ex-officio* negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex-officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

Recurso : 114.305
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : BANCO SELLER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe sofreu autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social) referente aos exercícios de 1990 e 1991 (fls. 39/53), na qual foi lançado o crédito tributário total de 1.609.167,65 UFIR, inclusos os consectários legais até 31/03/95, discriminado às fls.01.

A irregularidade apontada pela autoridade fiscal, descrita no termo de fls. 37/39, refere-se a glosa de despesas operacionais, não operacionais e variações monetárias passivas, por falta de apresentação da competente documentação embasadora dos lançamentos. Os valores totais glosados foram:

- NCz\$ 7.026.244,00 (no ano de 1989);
- Cr\$ 139.336.803,00 (no ano de 1991).

Enquadramento legal: artigos 242 e 322 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94 (RIR/94).

O auto de infração do Imposto de Renda na Fonte foi enquadrado no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83. O auto da Contribuição Social tem base no artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.

Tempestivamente, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 56/57, alegando, em síntese, que foram glosadas a totalidade das despesas sem a efetiva análise dos documentos, por isso solicitou a realização de diligência fiscal para nova verificação dos documentos.

A autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização da diligência e, conforme termo de fls. 280, foram confirmadas as glosas de despesas no montante de Cr\$ 9.6.48.746,51, em 1990, referente aos relatórios de fls. 278/279.

A decisão de primeira instância, anexada às fls. 281/284, conclui pela exoneração do IRPJ e Contribuição Social lançados sobre o valor de Cr\$ 9.199.585,95 (exercício de 1991), em vista da improcedência da glosa, e pela improcedência do auto de infração do Imposto de Renda na Fonte, face a revogação do artigo 8º do Decreto-Lei 2.065/83, base legal do auto, pelo artigo 35 da Lei 7.713/88.

Em virtude da exoneração de valor superior ao limite de sua alçada (150.000 UFIR), o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo recorreu *ex-officio* para este colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

Trata-se de recurso *ex-officio* relativo à decisão de primeira instância que desonerou a Contribuinte de débito em valor superior ao limite de alçada previsto na Lei 9.532/97. Portanto, dele tomo conhecimento.

Revisei os elementos constitutivos dos autos e verifiquei um grave equívoco na decisão de primeira instância quanto aos valores exonerados.

A matéria fática tratada nos autos refere-se a glosa de despesas, por falta de comprovação, nos anos-base de 1989 e 1990.

Na peça impugnatória a Contribuinte solicitou a realização de diligência fiscal para que fosse verificada documentação, tendo em vista que nenhum documento foi analisado durante a auditoria fiscal, tendo sido glosado o valor total das despesas contabilizadas em 1990 e 1991. A Contribuinte não teria juntado todos os documentos ao processo face ao volume dos mesmos.

Com base no relatório de Diligência Fiscal de fls. 280, a Recorrente determinou a exclusão de Cr\$ 9.199.585,94 do montante glosado do ano base de 1990, mantendo integralmente a glosa do ano-base de 1989.

Na realidade, após analisar os documentos da Contribuinte, os mesmos Auditores-fiscais que efetuaram a fiscalização, concluíram no Termo de Diligência de fls. 280, que do total glosado apenas o valor de Cr\$ 9.648.746,51, referente ao período-base de 1990, exercício de 1991, deve ter a glosa mantida. Todo o restante está comprovado, devendo ser exonerado.

Transcrevo, a seguir, o item "3" do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 280, que foi equivocadamente interpretado pelo ilustre julgador de Primeira Instância.

"3) - Em atendimento ao disposto na Resolução DRJ/SPO/SP nº 682/95 - 11.377, de 20.11.95, procedemos a diligência fiscal na epígrafada, intimando-a (doc. 5) e reintimando-a (doc. 6) a apresentar a enfocada documentação, a qual depois de analisada e confrontada com os respectivos registros contábeis, resultou na manutenção da glosa dos valores a seguir elencados referentes a despesas operacionais declaradas no item 5 do Quadro 12 - "Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica", da DIRPJ do exercício fiscal de 1991, período-base de 1990, conforme a seguir demonstrado:

*Conta nº 8.1.7.39.02-2 - "Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas" Valor Declarado : Cr\$ 2. 151.405,40
Valor Documentado : Cr\$ 1.199.521,57 (anexa Planilha nº 1)
Valor Não Documentado : Cr\$ 951.883,83
Valor Documentado e Glosado: Cr\$ 591.287,46 (anexos doc's 7 a 20)*

Conta nº 8.1.7.39.04-6 - "Execução de Serviços"

Valor Declarado : Cr\$ 2.855.150,73
Valor Documentado : Cr\$ 1.604.909,09 (anexa Planilha nº 2)
Valor Não Documentado : Cr\$ 1.250.241,64
Valor Documentado e Glosado: Cr\$ 204.929,35 (anexos doc's 21 e 22)

Conta nº 8.1.7.57.01-1 - "Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas"

Valor Declarado : Cr\$ 5.922.558,10
Valor Documentado : Cr\$ 5.361.728,67 (anexa Planilha nº 3)
Valor Não Documentado : Cr\$ 560.919,43
Valor Documentado e Glosado : Cr\$ 4.921.280,80 (anexos doc's 23 a 33)

Conta nº 8.1.7.63.01-2 - "Assessoria Técnica"

Valor Declarado : Cr\$ 1.170.552,62
Valor Documentado : Cr\$ 1.033.426,62 (anexa Planilha nº 4)
Valor Não Documentado : Cr\$ 137.126,00
Valor Documentado e Glosado: Cr\$ 1.031.078,00 (anexos doc's 34 a 38)

Destarte, tocantemente ao PB/90, é de se manter a glosa do montante de Cr\$ 9.648.746,51, composto por Cr\$ 2.900.170,90, correspondentes a despesas improvas por falta de apresentação da respectiva documentação, Cr\$ 796.216,81 (doc's 7 a 22) referentes a despesas que deveriam ter sido ativadas para amortização no decorrer do prazo contratual, Cr\$ 1.142.657,80 (doc's 23 a 29) pertinentes a pagamentos de serviços que não guardam estrita correlação com a atividade explorada, Cr\$ 3.338.938,88 (doc's 30 e 31) relativos a despesas que deveriam ter sido ativadas para amortização dentro do prazo contratual de locação do imóvel e Cr\$ 1.470.762,12 (doc's 32 a 38) concernentes as despesas cuja contabilização se embasou em documentação inábil ("Recibos") fornecidos por PJ's sujeitas à emissão de Notas Fiscais, tudo ao alberque do disposto no artigo 191 e parágrafos, do RIR/80."

A determinação contida no pedido de diligência da DRJ, às fls. 236, foi para a Fiscalização analisar os documentos da Contribuinte e elaborar "parecer conclusivo informando o exato valor a tributar" (grifo nosso).

Assim procederam os agentes. Uma simples leitura no texto acima é suficiente para concluir que a Fiscalização verificou toda a documentação da Contribuinte, o que não tinha sido feito durante a ação fiscal, apurando que o valor a ser glosado seria somente de Cr\$ 9.648.746,51, relativo ao ano base de 1990.

Na realidade, o ilustre julgador monocrático não percebeu que o demonstrativo contido no termo de diligência fiscal contemplou exclusivamente as rubricas contábeis que tiveram comprovação insuficiente, nos exatos termos do pedido de diligência. As quatro contas, todas relativas ao ano-base de 1990, perfazem um total de Cr\$ 12.099.666,99. Segundo a Fiscalização, deste total foram apresentados comprovantes no valor de Cr\$ 9.199.585,95 (sendo este o valor exonerado pela decisão de 1ª instância, esquecendo que o montante da glosa em 1990 foi de Cr\$ 139.336.803,00).

Outro equívoco da decisão recorrida, quanto ao resultado da diligência, é que do total dos documentos apresentados relativos às aludidas contas, a Fiscalização concluiu que Cr\$ 6.748.575,61 não atendem aos pressupostos de dedutibilidade do artigo 191 do RIR/80. Os documentos não aceitos pela Fiscalização foram anexados por cópia às fls. 244-275 do processo. Portanto, o valor a ser mantido compõe-se de Cr\$ 2.900.170,90 (cuja documentação não foi apresentada) somados a Cr\$ 6.748.575,61 (cuja os documentos não foram aceitos), perfazendo o total de Cr\$ 9.648.746,51.

Outra prova incontestável do erro cometido pelo recorrente são os documentos apresentados por amostragem na peça impugnatória, às fls. 58-234, dentre os quais encontram-se despesas do ano-base de 1989 (fls. 175-214), além diversos comprovantes de despesas do ano de 1990 pertinentes a contas diferentes daquelas referidas no termo de diligência fiscal.

Sendo assim, à toda evidência, a decisão de primeira instância deveria ter sido para excluir da tributação o montante de Ncz\$ 7.026.244,00, do ano-base de 1989, e Cr\$ 129.688.056,49 (Cr\$ 139.336.803,00 - 9.648.746,51), do ano-base de 1990.

Contudo, a matéria em julgamento refere-se apenas ao valor que foi exonerado Cr\$ 9.199.585,95, do ano-base de 1990, o restante do crédito tributário encontra-se materializado noutro processo já encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança. Uma vez que o valor exonerado, apesar de insuficiente, é parte do total que deveria ter sido excluído, há que ser negado provimento ao recurso de ofício.

Quanto a exoneração do auto de infração do Imposto de Renda na Fonte nenhum reparo cabe ser feito.

À aplicação do artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, não são necessárias maiores digressões. A par de reiterados julgados deste Conselho, a própria administração fazendária reconheceu a revogação daquele dispositivo pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713/88, declarando expressamente, em caráter normativo, sua inaplicabilidade a partir de 01.01.89 (Ato Declaratório Normativo/COSIT n.º 6/96).

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Tendo em vista que a Contribuinte não apresentou recurso voluntário quanto a parte do crédito tributário mantido na decisão de primeira instância, Poderá o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, se firmar convicção, efetuar a revisão de ofício do lançamento, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, para excluir do crédito tributário o valor exigido indevidamente.

Sala da Sessões (DF), em 14 de Julho de 1998.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

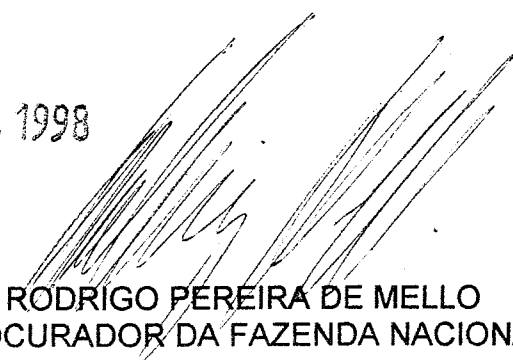
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL